

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16187 - DISTRITO FEDERAL (5ª Zona - Brasília)

Interessados Corregedoria Regional Eleitoral/DF e Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB
 Relator Ministro NILSON NAVES
 Protocolo 1729/98
 O Exmo. Sr. Ministro NILSON NAVES, Relator, proferiu a seguinte decisão:
 "Fl. 40 - Defiro.
 Oficie-se.
 Brasília, 6 de abril de 1998.
 Ministro NILSON NAVES, Relator"

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16188 - DISTRITO FEDERAL (3ª Zona - Brasília)

Interessados Corregedoria Regional Eleitoral/DF e Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB
 Relator Ministro NILSON NAVES
 Protocolo 1728/98
 O Exmo. Sr. Ministro NILSON NAVES, Relator, proferiu a seguinte decisão:
 "Fl. 40 - Defiro.
 Oficie-se.
 Brasília, 6 de abril de 1998.
 Ministro NILSON NAVES, Relator"

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16207 - DISTRITO FEDERAL (4ª Zona - Brasília)

Interessados Corregedoria Regional Eleitoral/DF e Partido Trabalhista Brasileiro - PTB
 Relator Ministro NILSON NAVES
 Protocolo 1708/98
 O Exmo. Sr. Ministro NILSON NAVES, Relator, proferiu a seguinte decisão:
 "Fl. 40 - Defiro. Oficie-se.
 Brasília, 31 de março de 1998.
 Ministro NILSON NAVES, Relator"

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16208 - DISTRITO FEDERAL (3ª Zona - Brasília)

Interessados Corregedoria Regional Eleitoral/DF e Partido Trabalhista Brasileiro - PTB
 Relator Ministro NILSON NAVES
 Protocolo 1707/98
 O Exmo. Sr. Ministro NILSON NAVES, Relator, proferiu a seguinte decisão:
 "Fl. 40 - Defiro. Oficie-se.
 Brasília, 31 de março de 1998.
 Ministro NILSON NAVES, Relator"

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16217 - DISTRITO FEDERAL (8ª Zona - Brasília)

Interessados Corregedoria Regional Eleitoral/DF e Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB
 Relator Ministro NILSON NAVES
 Protocolo 1743/98
 O Exmo. Sr. Ministro NILSON NAVES, Relator, proferiu a seguinte decisão:
 "Fl. 40 - Defiro. Oficie-se.
 Brasília, 06 de abril de 1998.
 Ministro NILSON NAVES, Relator"

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16218 - DISTRITO FEDERAL (7ª Zona - Brasília)

Interessados Corregedoria Regional Eleitoral/DF e Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB
 Relator Ministro NILSON NAVES
 Protocolo 1742/98
 O Exmo. Sr. Ministro NILSON NAVES, Relator, proferiu a seguinte decisão:
 "Fl. 40 - Defiro.
 Oficie-se.
 Brasília, 6 de abril de 1998.
 Ministro NILSON NAVES, Relator"

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16230 - DISTRITO FEDERAL (12ª Zona - Brasília)

Interessados Corregedoria Regional Eleitoral/DF e Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB
 Relator Ministro NILSON NAVES
 Protocolo 1747/98
 O Exmo. Sr. Ministro NILSON NAVES, Relator, proferiu a seguinte decisão:
 "Fl. 40 - Defiro.
 Oficie-se.
 Brasília, 6 de abril de 1998.
 Ministro NILSON NAVES, Relator"

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16232 - DISTRITO FEDERAL (11ª Zona - Brasília)

Interessados Corregedoria Regional Eleitoral/DF e Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB
 Relator Ministro NILSON NAVES
 Protocolo 1746/98
 O Exmo. Sr. Ministro NILSON NAVES, Relator, proferiu a seguinte decisão:
 "Fl. 40 - Defiro.
 Oficie-se.
 Brasília, 6 de abril de 1998.
 Ministro NILSON NAVES, Relator"

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16235 - DISTRITO FEDERAL (9ª Zona - Brasília)

Interessados Corregedoria Regional Eleitoral/DF e Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB
 Relator Ministro NILSON NAVES
 Protocolo 1744/98
 O Exmo. Sr. Ministro NILSON NAVES, Relator, proferiu a seguinte decisão:
 "Fl. 40 - Defiro.
 Oficie-se.
 Brasília, 6 de abril de 1998.
 Ministro NILSON NAVES, Relator"

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16274 - MINAS GERAIS (2ª Zona - Matipó)

Interessado Diretório Nacional do PSDB
 Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO
 Protocolo 1825/98

Na petição protocolizada sob o nº 2507/98, na qual o Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, solicita prorrogação de prazo de 15 (quinze) dias, para prestação de contas, o Exmo. Sr. Ministro EDUARDO RIBEIRO, Relator, proferiu a seguinte decisão:

"Concedo a prorrogação requerida pelo partido, pelo prazo de quinze dias, de acordo com o disposto no art. 4º da Resolução-TSE nº 20.023, de 20/11/97.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 1998.

Ministro EDUARDO RIBEIRO, Relator"

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16319 - ESPÍRITO SANTO (Vitória)

Interessados Tribunal Regional Eleitoral/ES e Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB
 Relator Ministro EDUARDO ALCKMIN
 Protocolo 2014/98

Na petição protocolizada sob o nº 2602/98, na qual o Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, solicita prorrogação de prazo de 15 (quinze) dias, para prestação de contas, o Exmo. Sr. Ministro EDUARDO ALCKMIN, Relator, proferiu a seguinte decisão:

"J.

Defiro.

Brasília, 2.4.98.

Ministro EDUARDO ALCKMIN, Relator"

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16320 - DISTRITO FEDERAL (3ª Zona - Brasília)

Interessados Juízo da 3ª Zona Eleitoral/DF e Partido Social Cristão - PSC
 Relator Ministro COSTA PORTO
 Protocolo 1860/98

Na petição protocolizada sob o nº 2558/98, na qual o Partido Social Cristão - PSC, solicita prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias, para prestação de contas, o Exmo. Sr. Ministro COSTA PORTO, Relator, proferiu a seguinte decisão:

"Concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

1º.4.98.

Ministro COSTA PORTO, Relator"

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16351 - MARANHÃO (São Luís)

Interessados Tribunal Regional Eleitoral/MA e Partido Social Democrata Cristão - PSDC
 Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO
 Protocolo 2183/98

O Exmo. Sr. Ministro EDUARDO RIBEIRO, Relator, proferiu a seguinte decisão:

"Intime-se o Órgão de direção nacional do partido, a fim de que, no prazo previsto no art. 4º, da Resolução-TSE nº 20.023, de 20/11/97, tome as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 1998.

Ministro EDUARDO RIBEIRO, Relator"

Coordenadoria de Taquigrafia, Acórdãos e Resoluções**PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 50/98****RESOLUÇÕES**

20.092 - CONSULTA Nº 391 - CLASSE 5ª - TOCANTINS (Palmas).

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Consultante: Tribunal Regional Eleitoral/TO.

Ementa:

Composição de TRE. 2. Inviabilidade do exercício simultâneo das funções de Presidente e Vice-Presidente em TRE com as de Presidente, Vice-Presidente ou Corregedor-Geral da Justiça, em Tribunal de Justiça. 3. Artigo 122 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. 4. Se desembargador integrante de TRE for eleito Presidente, Vice-Presidente ou Corregedor da Justiça, em Tribunal de Justiça, deverá previamente renunciar ao restante do mandato no TRE para assumir as funções a que eleito no Tribunal de Justiça do Estado.

Vistos, etc.,

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencido o Ministro Eduardo Ribeiro, conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindciro, Procurador-Geral Eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de fevereiro de 1998.

20.121 - CONSULTA Nº 358 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Consultante: Valdemar Costa Neto, Deputado Federal.

Ementa:

Coligações. Lei nº 9.504, de 30.09.1997, art. 6º. 2. É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligação para eleição majoritária ou proporcional ou para ambas. 3. Quando partidos políticos ajustarem coligação para eleição majoritária e proporcional, ou seja, "para ambas", só nessa hipótese, poderão ser formadas coligações diferentes para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário. 4. Não é admissível, entretanto, pluralidade de coligações para eleição majoritária (Governador e Senador). Se seis partidos constituírem coligação ao pleito de Governador, não será viável, por exemplo, que, apenas, quatro dentre esses partidos políticos formem coligação diferente para a disputa majoritária do cargo de Senador. Nada impedirá, entretanto, que a coligação se limite, tão-só, à eleição de Governador, disputando cada partido integrante da coligação, com candidato próprio, o Senador, ou desistindo de concorrer a este cargo. O mesmo poderá suceder se a coligação majoritária se restringir à disputa do pleito de Senador, hipótese em que cada partido dessa coligação terá direito a concorrer com candidato próprio a Governador, ou não disputar o pleito a este último cargo. 5. Relativamente à eleição proporcional, em que se admitem coligações diferentes dentre os partidos integrantes da coligação majoritária, será cabível a existência de uma ou mais coligações para a eleição de Deputado Federal, o mesmo se afirmando quanto a Deputado Estadual, sendo ainda possível que partido componente da coligação à eleição majoritária delibere, em convenção, disputar, não coligado, o pleito proporcional, ou para Deputado Federal, ou para Deputado Estadual, ou para ambos. Da mesma forma, não há empecilho jurídico no sentido de partido da coligação majoritária, compondo-se com outro ou outros, dessa mesma aliança, para eleição proporcional federal, resolver constituir lista própria de candidatos à Assembléia Legislativa. Pode, à evidência, a coligação majoritária disputar, com sua composição integral, também, o pleito proporcional federal, ou estadual, ou ambos. 6. O que não se tem por admissível, em face do art. 6º da Lei nº 9.504/1997, existente coligação majoritária, é a inclusão de partido a ela estranho, para formar com integrante do referido bloco partidário aliança diversa destinada a disputar eleição proporcional. 7. O art. 6º da Lei nº 9.504/1997, embora estabelecendo ampla abertura, quanto às composições partidárias ao pleito proporcional, adotou, todavia, parâmetro inafastável, qual seja, manter-se fechada a aliança partidária que ampara a eleição majoritária, admitindo que, na sua intimidade, os partidos dela integrantes se componham, para a eleição proporcional, como for da conveniência de cada um, dentro da circunscrição. Desse modo, o grupo de partidos constituído, a sustentar a eleição majoritária, disporá, entre si, como for do interesse de cada agremiação, no que concerne ao pleito a Deputado Federal e Deputado Estadual.

Imprensa Nacional

Vistos, etc..

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Sydney Sanches, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 12 de março de 1998.

20.122 - CONSULTA Nº 363 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Consulente: José Aldo Rebelo Figueiredo, Deputado Federal.

Ementa:

Coligações. Lei nº 9.504, de 30.09.1997, art. 6º. 2. É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligação para eleição majoritária ou proporcional ou para ambas. 3. Quando partidos políticos ajustarem coligação para eleição majoritária e proporcional, ou seja, "para ambas", só nessa hipótese, poderão ser formadas coligações diferentes para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário. 4. Não é admissível, entretanto, pluralidade de coligações para eleição majoritária (Governador e Senador). Se seis partidos constituírem coligação ao pleito de Governador, não será viável, por exemplo, que, apenas, quatro dentre esses partidos políticos formem coligação diferente para a disputa majoritária do cargo de Senador. Nada impedirá, entretanto, que a coligação se limite, tão-só, à eleição de Governador, disputando cada partido integrante da coligação, com candidato próprio, o Senado, ou desistindo de concorrer a este cargo. O mesmo poderá suceder se a coligação majoritária se restringir à disputa do pleito de Senador, hipótese em que cada partido dessa coligação terá direito a concorrer com candidato próprio a Governador, ou não disputar o pleito a este último cargo. 5. Relativamente à eleição proporcional, em que se admitem coligações diferentes dentre os partidos integrantes da coligação majoritária, será cabível a existência de uma ou mais coligações para a eleição de Deputado Federal, o mesmo se afirmando quanto a Deputado Estadual, sendo ainda possível que partido componente da coligação à eleição majoritária delibere, em convenção, disputar, não coligado, o pleito proporcional, ou para Deputado Federal, ou para Deputado Estadual, ou para ambos. Da mesma forma, não há empecilho jurídico no sentido de partido da coligação majoritária, compondo-se com outro ou outros, dessa mesma aliança, para eleição proporcional federal, resolva constituir lista própria de candidatos à Assembléia Legislativa. Pode, à evidência, a coligação majoritária disputar, com sua composição integral, também, o pleito proporcional federal, ou estadual, ou ambos. 6. O que não se tem por admissível, em face do art. 6º da Lei nº 9.504/1997, existente coligação majoritária, é a inclusão de partido a ela estranho, para formar com integrante do referido bloco partidário aliança diversa destinada a disputar eleição proporcional. 7. O art. 6º da Lei nº 9.504/1997, embora estabelecendo ampla abertura, quanto às composições partidárias ao pleito proporcional, adotou, todavia, parâmetro inafastável, qual seja, manter-se fechada a aliança partidária que ampara a eleição majoritária, admitindo que, na sua intimidade, os partidos dela integrantes se componham, para a eleição proporcional, como for da conveniência de cada um, dentro da circunscrição. Desse modo, o grupo de partidos constituído, a sustentar a eleição majoritária, disporá, entre si, como for do interesse de cada agremiação, no que concerne ao pleito a Deputado Federal e Deputado Estadual.

Vistos, etc..

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Sydney Sanches, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 12 de março de 1998.

20.123 - CONSULTA Nº 370 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Consulente: Partido Progressista Brasileiro - PPB, por seus Delegados Nacionais.

Ementa:

Coligações. Lei nº 9.504, de 30.09.1997, art. 6º. 2. É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligação para eleição majoritária ou proporcional ou para ambas. 3. Quando partidos políticos ajustarem coligação para eleição majoritária e proporcional, ou seja, "para ambas", só nessa hipótese, poderão ser formadas coligações diferentes para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito ma-

ioritário. 4. Não é admissível, entretanto, pluralidade de coligações para eleição majoritária (Governador e Senador). Se seis partidos constituírem coligação ao pleito de Governador, não será viável, por exemplo, que, apenas, quatro dentre esses partidos políticos formem coligação diferente para a disputa majoritária do cargo de Senador. Nada impedirá, entretanto, que a coligação se limite, tão-só, à eleição de Governador, disputando cada partido integrante da coligação, com candidato próprio, o Senado, ou desistindo de concorrer a este cargo. O mesmo poderá suceder se a coligação majoritária se restringir à disputa do pleito de Senador, hipótese em que cada partido dessa coligação terá direito a concorrer com candidato próprio a Governador, ou não disputar o pleito a este último cargo. 5. Relativamente à eleição proporcional, em que se admitem coligações diferentes dentre os partidos integrantes da coligação majoritária, será cabível a existência de uma ou mais coligações para a eleição de Deputado Federal, o mesmo se afirmando quanto a Deputado Estadual, sendo ainda possível que partido componente da coligação à eleição majoritária delibere, em convenção, disputar, não coligado, o pleito proporcional, ou para Deputado Federal, ou para Deputado Estadual, ou para ambos. Da mesma forma, não há empecilho jurídico no sentido de partido da coligação majoritária, compondo-se com outro ou outros, dessa mesma aliança, para eleição proporcional federal, resolva constituir lista própria de candidatos à Assembléia Legislativa. Pode, à evidência, a coligação majoritária disputar, com sua composição integral, também, o pleito proporcional federal, ou estadual, ou ambos. 6. O que não se tem por admissível, em face do art. 6º da Lei nº 9.504/1997, existente coligação majoritária, é a inclusão de partido a ela estranho, para formar com integrante do referido bloco partidário aliança diversa destinada a disputar eleição proporcional. 7. O art. 6º da Lei nº 9.504/1997, embora estabelecendo ampla abertura, quanto às composições partidárias ao pleito proporcional, adotou, todavia, parâmetro inafastável, qual seja, manter-se fechada a aliança partidária que ampara a eleição majoritária, admitindo que, na sua intimidade, os partidos dela integrantes se componham, para a eleição proporcional, como for da conveniência de cada um, dentro da circunscrição. Desse modo, o grupo de partidos constituído, a sustentar a eleição majoritária, disporá, entre si, como for do interesse de cada agremiação, no que concerne ao pleito a Deputado Federal e Deputado Estadual.

Vistos, etc..

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Sydney Sanches, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 12 de março de 1998.

20.125 - CONSULTA Nº 380 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Consulente: Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, por seu Secretário Executivo.

Ementa:

Coligações. Lei nº 9.504, de 30.09.1997, art. 6º. 2. É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligação para eleição majoritária ou proporcional ou para ambas. 3. Quando partidos políticos ajustarem coligação para eleição majoritária e proporcional, ou seja, "para ambas", só nessa hipótese, poderão ser formadas coligações diferentes para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário. 4. Não é admissível, entretanto, pluralidade de coligações para eleição majoritária (Governador e Senador). Se seis partidos constituírem coligação ao pleito de Governador, não será viável, por exemplo, que, apenas, quatro dentre esses partidos políticos formem coligação diferente para a disputa majoritária do cargo de Senador. Nada impedirá, entretanto, que a coligação se limite, tão-só, à eleição de Governador, disputando cada partido integrante da coligação, com candidato próprio, o Senado, ou desistindo de concorrer a este cargo. O mesmo poderá suceder se a coligação majoritária se restringir à disputa do pleito de Senador, hipótese em que cada partido dessa coligação terá direito a concorrer com candidato próprio a Governador, ou não disputar o pleito a este último cargo. 5. Relativamente à eleição proporcional, em que se admitem coligações diferentes dentre os partidos integrantes da coligação majoritária, será cabível a existência de uma ou mais coligações para a eleição de Deputado Federal, o mesmo se afirmando quanto a Deputado Estadual, sendo ainda possível que partido componente da coligação à eleição majoritária delibere, em convenção, disputar, não coligado, o pleito proporcional, ou para Deputado Federal, ou para Deputado Estadual, ou para ambos. Da mesma forma, não há empecilho jurídico no sentido de par-

tido da coligação majoritária, compondo-se com outro ou outros, dessa mesma aliança, para eleição proporcional federal, resolva constituir lista própria de candidatos à Assembléia Legislativa. Pode, à evidência, a coligação majoritária disputar, com sua composição integral, também, o pleito proporcional federal, ou estadual, ou ambos. 6. O que não se tem por admissível, em face do art. 6º da Lei nº 9.504/1997, existente coligação majoritária, é a inclusão de partido a ela estranho, para formar com integrante do referido bloco partidário aliança diversa destinada a disputar eleição proporcional. 7. O art. 6º da Lei nº 9.504/1997, embora estabelecendo ampla abertura, quanto às composições partidárias ao pleito proporcional, adotou, todavia, parâmetro inafastável, qual seja, manter-se fechada a aliança partidária que ampara a eleição majoritária, admitindo que, na sua intimidade, os partidos dela integrantes se componham, para a eleição proporcional, como for da conveniência de cada um, dentro da circunscrição. Desse modo, o grupo de partidos constituído, a sustentar a eleição majoritária, disporá, entre si, como for do interesse de cada agremiação, no que concerne ao pleito a Deputado Federal e Deputado Estadual.

Vistos, etc..

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Sydney Sanches, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 12 de março de 1998.

20.126 - CONSULTA Nº 382 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Consulente: Pedro Henry, Deputado Federal.

Ementa:

Coligações. Lei nº 9.504, de 30.09.1997, art. 6º. 2. É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligação para eleição majoritária ou proporcional ou para ambas. 3. Quando partidos políticos ajustarem coligação para eleição majoritária e proporcional, ou seja, "para ambas", só nessa hipótese, poderão ser formadas coligações diferentes para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário. 4. Não é admissível, entretanto, pluralidade de coligações para eleição majoritária (Governador e Senador). Se seis partidos constituírem coligação ao pleito de Governador, não será viável, por exemplo, que, apenas, quatro dentre esses partidos políticos formem coligação diferente para a disputa majoritária do cargo de Senador. Nada impedirá, entretanto, que a coligação se limite, tão-só, à eleição de Governador, disputando cada partido integrante da coligação, com candidato próprio, o Senado, ou desistindo de concorrer a este cargo. O mesmo poderá suceder se a coligação majoritária se restringir à disputa do pleito de Senador, hipótese em que cada partido dessa coligação terá direito a concorrer com candidato próprio a Governador, ou não disputar o pleito a este último cargo. 5. Relativamente à eleição proporcional, em que se admitem coligações diferentes dentre os partidos integrantes da coligação majoritária, será cabível a existência de uma ou mais coligações para a eleição de Deputado Federal, o mesmo se afirmando quanto a Deputado Estadual, sendo ainda possível que partido componente da coligação à eleição majoritária delibere, em convenção, disputar, não coligado, o pleito proporcional, ou para Deputado Federal, ou para Deputado Estadual, ou para ambos. Da mesma forma, não há empecilho jurídico no sentido de partido da coligação majoritária, compondo-se com outro ou outros, dessa mesma aliança, para eleição proporcional federal, resolva constituir lista própria de candidatos à Assembléia Legislativa. Pode, à evidência, a coligação majoritária disputar, com sua composição integral, também, o pleito proporcional federal, ou estadual, ou ambos. 6. O que não se tem por admissível, em face do art. 6º da Lei nº 9.504/1997, existente coligação majoritária, é a inclusão de partido a ela estranho, para formar com integrante do referido bloco partidário aliança diversa destinada a disputar eleição proporcional. 7. O art. 6º da Lei nº 9.504/1997, embora estabelecendo ampla abertura, quanto às composições partidárias ao pleito proporcional, adotou, todavia, parâmetro inafastável, qual seja, manter-se fechada a aliança partidária que ampara a eleição majoritária, admitindo que, na sua intimidade, os partidos dela integrantes se componham, para a eleição proporcional, como for da conveniência de cada um, dentro da circunscrição. Desse modo, o grupo de partidos constituído, a sustentar a eleição majoritária, disporá, entre si, como for do interesse de cada agremiação, no que concerne ao pleito a Deputado Federal e Deputado Estadual.